

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	<b>I Comunicações</b>	
	<b>Conselho</b>	
92/C 124/01	Aviso — Elaboração de posições pelo Conselho, no âmbito do processo de cooperação previsto no nº 2 do artigo 149º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia.....	1
	<b>Comissão</b>	
92/C 124/02	ECU.....	2
92/C 124/03	Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (cereais).....	3
92/C 124/04	Lista das águas minerais naturais reconhecidas pela Bélgica.....	4
92/C 124/05	Lista das águas minerais naturais reconhecidas pela França.....	4
92/C 124/06	Lista das águas minerais naturais reconhecidas pela Grécia.....	4
92/C 124/07	Comunicação da Comissão, nos termos do nº 3 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas, para o ano de 1991, a certos produtos industriais originários dos países em vias de desenvolvimento, prorrogado, para 1992, pelo Regulamento (CEE) nº 3587/91.....	5
92/C 124/08	Comunicação da Comissão, nos termos do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 a certos produtos industriais originários dos países em vias de desenvolvimento, prorrogado, para 1992, pelo Regulamento (CEE) nº 3587/91 do Conselho.....	5

<u>Número de informação</u>	Índice ( <i>continuação</i> )	Página
92/C 124/09	Comunicação da Comissão, no âmbito das disposições do Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 aos produtos têxteis originários dos países em vias de desenvolvimento, prorrogado, para 1992, pelo Regulamento (CEE) nº 3587/91 do Conselho . . . . .	6
92/C 124/10	Comunicação da Comissão, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3833/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 a certos produtos agrícolas originários dos países em vias de desenvolvimento, prorrogado, para 1992, pelo Regulamento (CEE) nº 3587/91 do Conselho . . . . .	6
92/C 124/11	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92º e 93º do Tratado CEE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções . . . . .	7
<b>Tribunal de Justiça</b>		
TRIBUNAL DE JUSTIÇA		
92/C 124/12	Processo C-110/92: Recurso interposto em 6 de Abril de 1992 pela República Federal da Alemanha contra a Comissão das Comunidades Europeias . . . . .	12
92/C 124/13	Processo C-111/92: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Finanzgericht München, de 23 de Março de 1992, no processo entre Wilfried Lange e Finanzamt Fürstfeldbruck . . . . .	12
92/C 124/14	Processo C-113/92 e C-114/92: Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do tribunal du travail (Sétima Secção) de Charleroi, de 2 de Abril de 1992, nos processos Enrico Fabrizzi (C-113/92) e Pietro Neri (C-114/92) contra Office national des pensions . . . . .	13
<hr/>		
<b>II Actos preparatórios</b>		
<b>Comissão</b>		
92/C 124/15	Proposta de directiva do Conselho relativa às fórmulas para lactentes e às fórmulas de transição para exportação para países terceiros . . . . .	14
92/C 124/16	Proposta de resolução do Conselho relativa às práticas de comercialização de substitutos do leite materno em países em desenvolvimento por fabricantes da Comunidade . . . . .	15

III *Informações***Comissão**

92/C 124/17	Anúncio relativo a um concurso permanente para a cedência de peras retiradas do mercado às indústrias de destilação . . . . .	16
92/C 124/18	Anúncio relativo a um concurso permanente para a cedência de maçãs retiradas do mercado às indústrias de destilação . . . . .	16
92/C 124/19	Anúncio relativo a um concurso permanente para a cedência de pêssegos retirados do mercado às indústrias de destilação . . . . .	16
92/C 124/20	Anúncio relativo a um concurso permanente para a cedência de nectarinas retiradas do mercado às indústrias de destilação . . . . .	16
92/C 124/21	Phare — Cilindro de curvar — Anúncio de concurso lançado pela Comunidade Económica Europeia para um projecto financiado pelo Governo da Polónia no âmbito do programa Phare . . . . .	17
92/C 124/22	Phare — Móveis de vigilância contínua das emissões das chaminés industriais — Anúncio de concurso lançado pela Comunidade Económica Europeia para um projecto financiado pelo Governo da Polónia no âmbito do programa Phare . . . . .	18
92/C 124/23	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo nº IV/M.210 — Mondi/Frantschach) . . . . .	19

## I

*(Comunicações)*

## CONSELHO

## AVISO

**Elaboração de posições pelo Conselho, no âmbito do processo de cooperação previsto no nº 2 do artigo 149º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia**

(92/C 124/01)

O Conselho elaborou posições relativas aos seguintes documentos:

- Decisão relativa à celebração de um acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Finlândia respeitante à investigação e desenvolvimento tecnológico no domínio das matérias-primas renováveis: silvicultura e produtos de madeira (incluindo cortiça) (*Forest 1990/1992*)

doc. 5284/1/92 + ADD 1

- Decisão do Conselho relativa à celebração de um acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Suécia respeitante à investigação e desenvolvimento tecnológico no domínio das matérias-primas renováveis: silvicultura e produtos da madeira (incluindo cortiça) (*Forest*) e reciclagem de resíduos (*Reward*)

doc. 5286/1/92 + ADD 1

- Regulamento que altera a segunda parte do Regulamento (CEE) nº 1612/68, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade

doc. 5253/1/92 + ADD 1

- Directiva do Conselho relativa às prescrições mínimas destinadas a melhorar a protecção em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores das indústrias extractivas por perfuração (décima primeira directiva especial na acepção do nº 1 do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE)

doc. 5451/1/92 + ADD 1

- Directiva do Conselho que altera a Directiva 70/156/CEE, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques

doc. 5633/1/92 + ADD 1

O texto destas posições comuns pode ser obtido junto do Secretariado-Geral do Conselho, rue de la Loi 170, B-1048 Bruxelas, gabinete 12/53, telecópia (02) 234 81 74.

Nos pedidos, dever-se-á mencionar a referência do presente Jornal Oficial e o número de série da proposta em causa.

# COMISSÃO

ECU <sup>(1)</sup>

15 de Maio de 1992

(92/C 124/02)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e Franco luxemburguês	42,3144	Dólar dos Estados Unidos	1,27042
Coroa dinamarquesa	7,93577	Dólar canadiano	1,53530
Marco alemão	2,05617	Iene japonês	165,433
Dracma grega	243,183	Franco suíço	1,88720
Peseta espanhola	128,490	Coroa norueguesa	8,02648
Franco francês	6,90255	Coroa sueca	7,40398
Libra irlandesa	0,769389	Marco finlandês	5,58462
Lira italiana	1547,37	Xelim austríaco	14,4700
Florim neerlandês	2,31432	Coroa islandesa	73,9382
Escudo português	170,693	Dólar australiano	1,67933
Libra esterlina	0,699298	Dólar neozelandês	2,38039

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

*Nota:* A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

**Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (cereais)**

(92/C 124/03)

*(Ver comunicação no «Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 360 de 21 de Dezembro de 1982, página 43)*

Adjudicação permanente	Adjudicação semanal	
	Decisão da Comissão de	Restituição máxima
Regulamento (CEE) nº 1144/91 da Comissão, de 3 de Maio de 1991, relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de trigo duro para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII e para as ilhas Canárias (JO nº L 112 de 4. 5. 1991, p. 23)	14. 5. 1992	120,00 ecus por tonelada
Regulamento (CEE) nº 1145/91 da Comissão, de 3 de Maio de 1991, relativo a uma medida especial de intervenção para a cevada em Espanha (JO nº L 112 de 4. 5. 1991, p. 26)	—	Ausência de propostas
Regulamento (CEE) nº 1206/91 da Comissão, de 7 de Maio de 1991, relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de cevada para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII e para as ilhas Canárias (JO nº L 116 de 9. 5. 1991, p. 31)	14. 5. 1992	90,00 ecus por tonelada
Regulamento (CEE) nº 1207/91 da Comissão, de 7 de Maio de 1991, relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII e para as ilhas Canárias (JO nº L 116 de 9. 5. 1991, p. 34)	14. 5. 1992	76,00 ecus por tonelada
Regulamento (CEE) nº 2628/91 da Comissão, de 3 de Setembro de 1991, relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de centeio para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII e para as ilhas Canárias (JO nº L 246 de 4. 9. 1991, p. 5)	14. 5. 1992	112,85 ecus por tonelada
Regulamento (CEE) nº 2844/91 da Comissão, de 27 de Setembro de 1991, relativo a um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a determinados países terceiros (JO nº L 272 de 28. 9. 1991, p. 54)	—	Ausência de propostas
Regulamento (CEE) nº 2845/91 da Comissão, de 27 de Setembro de 1991, relativo a um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a determinados países terceiros (JO nº L 272 de 28. 9. 1991, p. 56)	—	Ausência de propostas
Regulamento (CEE) nº 2846/91 da Comissão, de 27 de Setembro de 1991, relativo a um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a determinados países terceiros (JO nº L 272 de 28. 9. 1991, p. 58)	14. 5. 1992	263,00 ecus por tonelada

### Lista das águas minerais naturais reconhecidas pela Bélgica

(92/C 124/04)

Nos termos do artigo 1º da Directiva 80/777/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à exploração e à comercialização de águas minerais naturais <sup>(1)</sup>, foi comunicada pela Bélgica à Comissão a lista das águas minerais naturais reconhecidas como tal, tendo em vista a sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. A referida lista é a seguinte:

Designação comercial	Nome da nascente	Local de exploração
Pouhon de Bande	Pouhon de Bande	Bande
Villers Monopole	Villers	Villers-le-Gambon
Bon-Val	Bon-Val	Bavikhove

(<sup>1</sup>) JO nº L 229 de 30. 8. 1980, p. 1.

### Lista das águas minerais naturais reconhecidas pela França

(92/C 124/05)

Nos termos do artigo 1º da Directiva 80/777/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à exploração e à comercialização de águas minerais naturais <sup>(1)</sup>, foi comunicada pela França à Comissão a lista das águas minerais naturais reconhecidas como tal, tendo em vista a sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. A referida lista é a seguinte:

Designação comercial	Nome da nascente	Local de exploração
Vittel	Bonne Source	Vittel (88)

(<sup>1</sup>) JO nº L 229 de 30. 8. 1980, p. 1.

### Lista das águas minerais naturais reconhecidas pela Grécia

(92/C 124/06)

Nos termos do artigo 1º da Directiva 80/777/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à exploração e à comercialização de águas minerais naturais <sup>(1)</sup>, foi comunicada pela Grécia à Comissão a lista das águas minerais naturais reconhecidas como tal, tendo em vista a sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. A referida lista é a seguinte:

Designação comercial	Nome da nascente	Local de exploração
Ήρα (Ira)	Ήρα (Ira)	Κοινότητα Σταυρινιδών Σάμου (Kinotita Stavriniidon Samos)

(<sup>1</sup>) JO nº L 229 de 30. 8. 1980, p. 1.

**Comunicação da Comissão, nos termos do nº 3 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas, para o ano de 1991, a certos produtos industriais originários dos países em vias de desenvolvimento, prorrogado, para 1992, pelo Regulamento (CEE) nº 3587/91**

(92/C 124/07)

Nos termos do nº 3 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3831/90 <sup>(1)</sup>, prorrogado, para 1992, pelo Regulamento (CEE) nº 3587/91 <sup>(2)</sup>, a Comissão comunica que foram atingidos os tectos pautais comunitários a seguir referidos:

Número de ordem	Designação das mercadorias	Origem	Montante do tecto (em ecus)
10.0165	Cânfora	China	359 000
10.0435	Carvões activados	China	926 000
10.0450	Misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos, excepto das posições 2707 ou 2902	Brasil	1 389 000
10.0520	Couros e peles, depilados, de bovinos e de equídeos, preparados, excepto das posições 4108 ou 4109: — Couros e peles, inteiros, de bovinos, de superfície unitária não superior a 2,6 m <sup>2</sup> (28 pés quadrados): — — Outros: — — — Preparados de outro modo — Outros couros e peles de bovinos e peles de equídeos, curtidos ou recurtidos, mas sem outra preparação ulterior	Argentina	8 682 000
10.1263	Móveis de outras matérias, incluindo a cana, vime, bambu ou matérias semelhantes	Filipinas	2 431 000
10.1263	Móveis de outras matérias, incluindo a cana, vime, bambu ou matérias semelhantes	China	2 431 000

<sup>(1)</sup> JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 341 de 12. 12. 1991, p. 1.

**Comunicação da Comissão, nos termos do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 a certos produtos industriais originários dos países em vias de desenvolvimento, prorrogado, para 1992, pelo Regulamento (CEE) nº 3587/91 do Conselho**

(92/C 124/08)

Nos termos do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho <sup>(1)</sup>, prorrogado, para 1992, pelo Regulamento (CEE) nº 3587/91 <sup>(2)</sup>, a Comissão comunica que foram esgotados os montantes fixos de direito nulo a seguir referidos:

Número de ordem	Designação das mercadorias	Origem	Montantes fixos de direito nulo (em ecus)	Data do esgotamento
10.0400	Ureia de teor em azoto superior a 45 %, em peso do produto anidro no estado seco	Bulgária	419 000	16. 4. 1992

Em relação às importações que excedam estes montantes serão cobrados os direitos normais da Pauta Aduaneira Comum.

<sup>(1)</sup> JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 341 de 12. 12. 1991, p. 1.



**Comunicação da Comissão, no âmbito das disposições do Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 aos produtos têxteis originários dos países em vias de desenvolvimento, prorrogado, para 1992, pelo Regulamento (CEE) nº 3587/91 do Conselho**

(92/C 124/09)

No âmbito das disposições do Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho <sup>(1)</sup>, prorrogado, para 1992, pelo Regulamento (CEE) nº 3587/91 <sup>(2)</sup>, a Comissão comunica que os contingentes a seguir mencionados estão esgotados, uma vez que os revertimentos obrigatórios foram efectuados:

Número de ordem	Categoria	Origem	Montante do contingente	Data do esgotamento
40.0040 (1. 1—30. 6. 1992)	4	Singapura	941 500 peças	16. 4. 1992
40.0240	24	Tailândia	499 000 peças	15. 4. 1992
40.0390 (1. 1—30. 6. 1992)	39	Hong Kong	10 toneladas	18. 3. 1992

Em relação às importações que excedam estes montantes serão cobrados os direitos normais da Pauta Aduaneira Comum.

<sup>(1)</sup> JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 341 de 12. 12. 1991, p. 1.

**Comunicação da Comissão, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3833/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 a certos produtos agrícolas originários dos países em vias de desenvolvimento, prorrogado, para 1992, pelo Regulamento (CEE) nº 3587/91 do Conselho**

(92/C 124/10)

Nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3833/90 do Conselho <sup>(1)</sup>, prorrogado, para 1992, pelo Regulamento (CEE) nº 3587/91 <sup>(2)</sup>, a Comissão comunica que foram esgotados os montantes fixos de direito nulo a seguir referidos:

Número de ordem	Designação das mercadorias	Montantes fixos	Data do esgotamento
50.0025	Ananases, preparados ou conservados, que não sejam em rodelas, meias rodelas ou espirais	48 030 toneladas	9. 3. 1992

Em relação às importações que excedam estes montantes serão cobrados os direitos normais da Pauta Aduaneira Comum.

<sup>(1)</sup> JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 341 de 12. 12. 1991, p. 1.

**Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92º e 93º do Tratado CEE**

**A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções**

(92/C 124/11)

**Data de adopção:** 31. 7. 1991

**Estado-membro:** Alemanha, Brandemburgo

**Número do auxílio:** NN 40/91

**Título:** Empresas siderúrgicas Brandenburg e Henningsdorf

**Objectivo:** Garantias concedidas pela sociedade de controlo público Treuhandanstalt, Berlim, relativas aos créditos bancários solicitados pelas duas empresas siderúrgicas para a continuação das suas actividades

**Base legal:** Einigungsvertrag — Artikel 25

**Intensidade do montante do auxílio:** Garantias de crédito de aproximadamente 60 milhões de marcos alemães no que diz respeito à Brandenburg e de cerca de 66 milhões de marcos alemães no que diz respeito à Henningsdorf contra um prémio de 0,5 % p.a.

**Duração:** Até à privatização das empresas

**Condições:** Os novos proprietários deverão adquirir os créditos bancários; a aquisição deverá ser efectuada a curto prazo

---

**Data de adopção:** 25. 9. 1991

**Estado-membro:** Alemanha (Renânia do Norte—Vestefália)

**Número do auxílio:** N 535/91

**Título:** Auxílio ao investimento — Erndtbrücker Eisenwerke GmbH — siderurgia não CECA

**Objectivo:** Investimento na construção e na maquinaria tendo em vista o alargamento das actividades da empresa por forma a abranger a produção de tubos e construção tubular em aço especial

**Base legal:** Regionales Wirtschaftsförderungsprogramm des Landes Nordrhein-Westfalen; Landesförderung

**Orçamento:** Custos de investimento: 10 812 850 marcos alemães

**Intensidade do montante do auxílio:** Subvenção ao investimento: 540 000 marcos alemães; subvenção à formação: 15 000 marcos alemães.

**Duração:** *Ad hoc*

---

**Data de adopção:** 2. 10. 1991

**Estado-membro:** Alemanha, (Baixa Saxónia)

**Número do auxílio:** N 381/91

**Título:** Auxílio ao investimento

**Objectivo:** Permitir ao Meyer Werft, Papenburg, reestruturar o seu estaleiro tendo em vista a sua modernização, melhoria de produtividade e adaptação às transformações da procura no mercado de construção naval

**Base legal:**

- a) Gemeinschaftsaufgabe
- b) Investitionszulagengesetz

**Orçamento:**

- a) 4,5 milhões de marcos alemães (2,2 milhões de ecus)
- b) 7,875 milhões de marcos alemães (3,85 milhões de ecus)

**Duração:** *Ad hoc*

**Condições:** Aumento de capacidade no Meyer Werft, a ser compensado pela redução da capacidade no Hamburger Oelkers Werft (já efectuada)

---

**Data de adopção:** 27. 11. 1991

**Estado-membro:** Alemanha

**Número do auxílio:** NN 139/91

**Título:** Auxílios à prospecção e à análise de minerais

**Objectivo:** Promover a prospecção

**Base legal:** Mittelansatz im bayerischen Staatshaushalt

**Orçamento:** Aproximadamente 1,3 milhões de marcos alemães por ano (635 000 ecus)

**Intensidade do montante do auxílio:** 50 % dos custos, no máximo

**Duração:** Ilimitada

**Condições:** Nova notificação após 1993

---

**Data de adopção:** 15. 1. 1992

**Estado-membro:** Reino Unido

**Número do auxílio:** N 358/91

**Título:** Regimes de auxílio à construção naval no Reino Unido

**Objectivo:** Auxílios à construção naval

**Base legal:** UK Shipbuilding Aid Schemes

- a) Shipbuilding Intervention Fund
- b) Shipbuildings' Relief
- c) Export Credit Guarantees
- d) Home Credit Guarantees
- e) British Shipbuilders' aid mesures
- f) Regional Selective Assistance
- g) Collaborative Research Projects
- h) Industrial Development (NI) Order 1982

**Condições:** Sétima directiva relativa aos auxílios à construção naval

---

**Data de adopção:** 31. 1. 1992

**Estado-membro:** Espanha (Valença)

**Número do auxílio:** 735/91

**Título:** Medidas a favor da protecção do ambiente

**Objectivo:** Investimento e formação no domínio do ambiente

**Base legal:** Proyecto de Orden

**Orçamento:** 5,7 milhões de ecus

**Intensidade do montante do auxílio:** entre 15 e 100 %

**Duração:** 1991/1994

**Condições:** Relatório anual

---

**Data de adopção:** 11. 3. 1992

**Estado-membro:** Reino Unido (Lothian)

**Número do auxílio:** NN 13/92

**Título:** West Lothian District Council

a) West Calder Workspace

b) Stoneyburn Workshops

**Objectivo:** Desenvolvimento de novas pequenas e médias empresas

**Base legal:** 1989 Local Government and Housing Act

**Orçamento:**

a) 29 170 ecus

b) 32 900 ecus

**Intensidade do montante do auxílio:** Máximo de 1 500 ecus por empresa

**Duração:**

a) quatro anos

b) cinco anos

---

**Data de adopção:** 11. 3. 1992

**Estado-membro:** Reino Unido (Lothian)

**Número do auxílio:** NN 14/92

**Título:** East Lothian District Council — Unidade de desenvolvimento económico: consultoria e assistência às empresas

**Objectivo:** Desenvolvimento das pequenas e médias empresas

**Base legal:** 1989 Local Government and Housing Act

**Orçamento:** 58 000 ecus

**Intensidade do montante do auxílio:** Regime de auxílio à consultoria

**Duração:** Contínua

---

**Data de adopção:** 18. 3. 1992

**Estado-membro:** Alemanha

**Número do auxílio:** N 20/92

**Título:** Orçamento do Fundo ERP para 1992

**Objectivo:** Auxílios a conceder às pequenas e médias empresas (PME), principalmente sob a forma de empréstimos em condições favoráveis com objectivos diversos, incluindo arranque, o investimento, o controlo da poluição e a poupança de energia

**Base legal:** ERP — Wirtschaftsplangesetz 1992

**Orçamento:** (1992) 15 100 milhões de marcos alemães (7 400 milhões de ecus), dos quais 7 600 milhões de marcos alemães (3 700 milhões de ecus) em empréstimos novos

**Intensidade do montante do auxílio:** Variável; empréstimos até 12 % (ilíquidos)

**Duração:** 1992

**Condições:** Sujeito a revisão à luz das orientações relativas aos auxílios às PME

---

**Data de adopção:** 27. 3. 1992

**Estado-membro:** Alemanha (Hamburgo)

**Número do auxílio:** N 57/92

**Título:** Auxílio ao investimento das pequenas e médias empresas (PME) no sector audiovisual em Hamburgo («Medienprogramm»)

**Objectivo:** Bonificação de juros de empréstimos para o arranque e expansão das PME no sector audiovisual (televisão, rádio, filmes, vídeos e gravações musicais)

**Base legal:** Haushaltsplan

**Orçamento:** 300 000 marcos alemães (146 000 ecus) em 1992

**Intensidade do montante do auxílio:** Aproximadamente 10 % bruto

**Duração:** Indeterminada

**Condições:** Relatório anual; decisão passível de reexame no contexto das orientações em matéria de auxílios às PME

---

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso interposto em 6 de Abril de 1992 pela República Federal da Alemanha contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-110/92)

(92/C 124/12)

Deu entrada, em 6 de Abril de 1992, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto pela República Federal da Alemanha, representada por Ernst Röder e Joachim Karl, com domicílio escolhido no Ministério Federal da Economia, Postfach 140260, Villembler Str., 76, D-W-5300 Bonn 1.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- I. Anular o artigo 2º, nº 3, da decisão da Comissão de 18 de Dezembro de 1991 [COM(92) 172 final];
- II. Condenar a Comissão nas despesas.

### *Fundamentos e principais argumentos*

- Falta de fundamento jurídico para a ligação feita entre o pagamento de novos auxílios declarados compatíveis com o mercado comum e o reembolso dos antigos auxílios ilegais (¹).
- Limitação da protecção judiciária nos tribunais nacionais: nos tribunais administrativos alemães corre seus termos um processo relativo à reivindicação dos auxílios anteriores.
- Falta de fundamento jurídico para exigir de forma obrigatória o reembolso por meio de um encargo onerando outro auxílio.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Finanzgericht München, de 23 de Março de 1992, no processo entre Wilfried Lange e Finanzamt Fürstenfeldbruck

(Processo C-111/92)

(92/C 124/13)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão do Finanzgericht München, de 23 de Março de 1992, no processo entre Wilfried Lange e Finanzamt Fürstenfeldbruck, que deu entrada na secretaria do Tribunal em 7 de Abril de 1992.

O Finanzgericht München solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. Deve o artigo 15º, nº 1, da Sexta Directiva 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (¹), ser interpretado no sentido de que a isenção para as operações de exportação nele prevista deve ser recusada quando, em violação das normas nacionais sobre autorização de exportação, forem efectuadas transmissões de bens para o estrangeiro que, por força de disposições nacionais de embargo, não poderiam ser autorizadas em nenhum Estado-membro da Comunidade Europeia?
2. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão:

Para denegar a isenção é suficiente a violação objectiva das normas nacionais sobre autorização ou terá que se provar, em relação a cada transmissão de bens, que o empresário tinha conhecimento da ilicitude?

(¹) Decisão 86/509/CEE — JO nº L 300 de 24. 10. 1986, p. 34.

(¹) JO nº L 145 de 13. 6. 1977, p. 1; EE 09, F1, p. 54.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do tribunal du travail (Sétima Secção) de Charleroi, de 2 de Abril de 1992, nos processos Enrico Fabrizzi (C-113/92) e Pietro Neri (C-114/92) contra Office national des pensions**

(Processo C-113/92 e C-114/92)

(92/C 124/14)

Foram submetidos ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias dois pedidos de decisão prejudicial por acórdão do tribunal du travail (Sétima Secção) de Charleroi, de 2 de Abril de 1992, nos processos Enrico Fabrizzi (C-113/92) e Pietro Neri (C-114/92) contra Office national des pensions, que deram entrada na secretaria do Tribunal em 10 de Abril de 1992.

O tribunal du travail solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. Considerando a redacção do nº 2, alínea a), do artigo 46º do Regulamento (CEE) nº 1408/71<sup>(1)</sup>, a instituição competente, para calcular o montante teórico da pensão, não deve aplicar a sua própria legislação, como, designadamente, as disposições legais relativas às condições de validade ou de equiparação dos

períodos invocados para o cálculo da pensão, para determinar se os períodos de seguro ou de residência cumpridos e admitidos como tais ao abrigo da legislação dos outros Estados-membros podem entrar em linha de conta para o cálculo da referida prestação?

2. Na afirmativa, se a instituição competente for levada a constatar que determinados períodos de seguro ou de residência cumpridos noutra Estado-membro não podem ser tomados em consideração para o cálculo do montante teórico da pensão, não deverá declarar-se que o princípio da totalização não foi respeitado?
3. Considerando o teor do nº 2, alínea b), do artigo 46º do Regulamento (CEE) nº 1408/71, e especialmente para determinar a duração total dos períodos de seguro ou de residência cumpridos antes da ocorrência do risco, a instituição competente não deve ter em conta todos os períodos de seguro ou de residência cumpridos e admitidos como tais pelas legislações de todos os Estados-membros?
4. Para estabelecer a proporção da duração dos períodos cumpridos ao abrigo da legislação nacional, a instituição competente pode aplicar as suas próprias regras anticumulação externas?

(<sup>1</sup>) JO nº L 149 de 14. 6. 1971, p. 2; EE 05, F1, p. 98.



## II

*(Actos preparatórios)*

## COMISSÃO

**Proposta de directiva do Conselho relativa às fórmulas para lactentes e às fórmulas de transição para exportação para países terceiros**

(92/C 124/15)

COM(91) 441 final

*(Apresentada pela Comissão em 20 de Novembro de 1991)*

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

*Artigo 2º*

Tendo em conta o Tratado que estabelece a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Os produtos a que se refere o nº 1 devem estar em conformidade:

a) Com o disposto nos artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Directiva 91/321/CEE ou com as normas mundiais aplicáveis do Codex Alimentarius;

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

b) Com o disposto nos nºs 2 a 6 do artigo 7º da Directiva 91/321/CEE,

Considerando que na Directiva 91/321/CEE da Comissão (1) são estabelecidas disposições no domínio das fórmulas para lactentes e das fórmulas de transição;

salvo disposição em contrário estabelecida pelo país importador.

Considerando que, dada a natureza dos produtos em questão, é conveniente aplicar às fórmulas para lactentes e às fórmulas de transição para exportação para países terceiros as disposições comunitárias ou as normas internacionais relativas à composição de tais produtos;

*Artigo 3º*

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, informando imediatamente do facto a Comissão. Essas medidas devem ser aplicadas de modo a:

Considerando que, para prevenir uma utilização inadequada desses produtos, que poderia prejudicar a saúde dos lactentes, é igualmente conveniente alargar a aplicação das disposições comunitárias relativas à rotulagem das fórmulas para lactentes e das fórmulas de transição às que se destinem a exportação para países terceiros,

— permitir a exportação dos produtos conformes com as disposições da presente directiva a partir de 1 de Dezembro de 1992,

— proibir a exportação dos produtos não conformes com as disposições da presente directiva a partir de 1 de Junho de 1994.

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Sempre que os Estados-membros adoptarem as disposições referidas, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

*Artigo 1º*

A presente directiva diz respeito às fórmulas para lactentes e às fórmulas de transição, tal como definidas no nº 2, alíneas c) e d), do artigo 1º da Directiva 91/321/CEE, que se destinem a exportação para países terceiros.

*Artigo 4º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

(1) JO nº L 175 de 4. 7. 1991, p. 35.

**Proposta de resolução do Conselho relativa às práticas de comercialização de substitutos do leite materno em países em desenvolvimento por fabricantes da Comunidade**

(92/C 124/16)

*COM(91) 441 final*

*(Apresentada pela Comissão em 20 de Novembro de 1991)*

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Considerando que a Directiva . . . /CEE do Conselho, relativa às fórmulas para lactentes e às fórmulas de transição para exportação para países terceiros, torna aplicável a estes produtos um conjunto de disposições comunitárias relativas à composição e rotulagem das fórmulas para lactentes e das fórmulas de transição;

Considerando que, em Maio de 1981, a trigésima quarta Assembleia da Organização Mundial de Saúde adoptou, sob a forma de recomendação, o código internacional de comercialização dos substitutos do leite materno;

Considerando que é vendido aos países em desenvolvimento, por fabricantes estabelecidos na Comunidade, um volume significativo de tais produtos;

Considerando a importância de as práticas de comercialização nos países em desenvolvimento não desincentivarem as mães do aleitamento natural;

Considerando que a aplicação do código internacional constitui, sem dúvida, um excelente meio de realização desse objectivo nesses países;

Considerando que a Comunidade não pode elaborar legislação para os referidos países;

Considerando que a Comunidade pode apoiar eficazmente os esforços das autoridades competentes desses países para aplicarem nos respectivos territórios o código internacional,

ADOPTOU A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

1. A Comunidade contribuirá, na medida do possível, para a implementação de práticas adequadas de comercialização de substitutos do leite materno nos países em desenvolvimento.
2. Para efeitos de aplicação do nº 1, a Comissão instruirá as suas delegações nos países em desenvolvimento no sentido de servirem de pontos de ligação às autoridades competentes. Qualquer queixa ou crítica relativa às práticas de comercialização de um fabricante estabelecido na Comunidade poderá ser-lhes dirigida.
3. A Comissão prontifica-se a analisar os casos comunicados e a ajudar na procura de uma solução satisfatória para todas as partes interessadas.
4. A Comissão comunicará a presente resolução aos países interessados pelas vias oficiais.

## III

*(Informações)*

## COMISSÃO

**Anúncio relativo a um concurso permanente para a cedência de peras retiradas do mercado às indústrias de destilação**

(92/C 124/17)

A Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (AIMA), via Palestro 81 (telefone 495 92 61; telex 613 003), em Roma, abriu um concurso permanente, nos termos do Regulamento (CEE) nº 1562/70 (JO nº L 169 de 1. 8. 1970, p. 67), para a cedência, às indústrias de destilação, de peras retiradas do mercado, de Julho a Dezembro de 1992.

---

**Anúncio relativo a um concurso permanente para a cedência de maçãs retiradas do mercado às indústrias de destilação**

(92/C 124/18)

A Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (AIMA), via Palestro 81 (telefone 495 92 61; telex 613 003), em Roma, abriu um concurso permanente, nos termos do Regulamento (CEE) nº 1562/70 (JO nº L 169 de 1. 8. 1970, p. 67), para a cedência, às indústrias de destilação, de maçãs retiradas do mercado, de Agosto a Dezembro de 1992.

---

**Anúncio relativo a um concurso permanente para a cedência de pêssegos retirados do mercado às indústrias de destilação**

(92/C 124/19)

A Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (AIMA), via Palestro 81 (telefone 495 92 61; telex 613 003), em Roma, abriu um concurso permanente, nos termos do Regulamento (CEE) nº 1562/70 (JO nº L 169 de 1. 8. 1970, p. 67), para a cedência, às indústrias de destilação, de pêssegos retirados do mercado, de Junho a Setembro de 1992.

---

**Anúncio relativo a um concurso permanente para a cedência de nectarinas retiradas do mercado às indústrias de destilação**

(92/C 124/20)

A Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (AIMA), via Palestro 81 (telefone 495 92 61; telex 613 003), em Roma, abriu um concurso permanente, nos termos do Regulamento (CEE) nº 1562/70 (JO nº L 169 de 1. 8. 1970, p. 67), para a cedência, às indústrias de destilação, de nectarinas retiradas do mercado, de Junho a Agosto de 1992.

---

## Phare — Cilindro de curvar

## Anúncio de concurso lançado pela Comunidade Económica Europeia para um projecto financiado pelo Governo da Polónia no âmbito do programa Phare

(92/C 124/21)

**Designação do projecto:**

Fornecimento de cilindro de curvar para a fábrica de caldeiras Rafako

NL-2594 AG Den Haag, E.V.D., afdeling PPA, Bezuidenhoutseweg 151 [tel. (31-70) 379 88 11; telefax (31-70) 379 78 78],

L-2920 Luxembourg, bâtiment Jean Monnet, rue Alcide de Gasperi [tel. (352) 43 01 1; télécopieur (352) 43 01 44 33],

F-75007 Paris Cedex 16, 288, boulevard Saint-Germain [tel. (33) 1 40 63 38 38; télécopieur (33) 1 45 56 94 17],

I-00187 Roma, via Poli 29 [tel. (39-6) 678 97 22; telefax (39-6) 679 16 58],

DK-1004 København, Højbrohus, Østergade 61 [tlf. (45) 33 14 41 40; telefax (45) 33 11 12 03],

UK-London SW1P 3AT, Jean Monnet House, 8 Storey's Gate [tel. (44) 71 222 81 22; facsimile (44) 71 222 09 00],

IRL-Dublin 2, 39 Molesworth Street [tel. (353) 1 71 22 44; facsimile (353) 1 71 26 57],

GR-10674 Athens, Vassilissis Sofias 2 [τηλ. (30) 1 724 39 82, τηλεφάξ (30) 1 724 46 20],

E-28001 Madrid, calle de Serrano, 41, 5ª planta [tel. (34-1) 435 17 00, 435 15 28; telefax (34-1) 576 03 87, 577 29 23],

P-1200 Lisboa, Centro Europeu Jean Monnet, Largo Jean Monnet 1-10º [tel. (351) 1 54 11 44; telefax (351) 1 55 43 97].

**1. Participação e origem**

A participação está aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-membros da Comunidade Económica Europeia e da Albânia, Bulgária, Checoslováquia, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Polónia e Roménia.

Os fornecimentos propostos devem ser obrigatoriamente originários dos Estados acima referidos.

**2. Objecto**

Fornecimento de cilindro de curvar (um único).

**3. Processo do concurso**

O processo do concurso pode ser obtido gratuitamente junto de:

a) Polimex-Cekop Co. Ltd., division C-3, ul. Czackiego 7/9, PL-00-950 Warszawa, tel. (02) 62 37 550/548, (022) 26 75 09, telex 817011, 814271 px pl, telefax (022) 26 32 92;

b) Comissão das Comunidades Europeias, DG I, Operational Service Phare, rue de la Loi 200 (Loi 84-2/5), B-1049 Bruxelles, telex 21877 COMEUB, telefax 235 75 02.

c) Gabinetes na Comunidade:

D-5300 Bonn, Zitelmannstraße 22 [Tel. (49) 228 53 00 90; Telefax (49) 22 85 30 09 50],

**4. Propostas**

As propostas devem ser recebidas o mais tardar no dia 1. 7. 1992 (11.00), hora local e dirigidas a: Polimex-Cekop Co. Ltd, division C-3, ul. Czackiego 7/9, PL-00 950 Warszawa.

No mesmo endereço serão abertas em sessão pública no dia 1. 7. 1992 (12.00), hora local.

**Phare — Móveis de vigilância contínua das emissões das chaminés industriais**

**Anúncio de concurso lançado pela Comunidade Económica Europeia para um projecto financiado pelo Governo da Polónia no âmbito do programa Phare**

(92/C 124/22)

**Designação do projecto**

Fornecimento de 9 unidades móveis de vigilância contínua das emissões das chaminés industriais (vigilância contínua da poluição atmosférica) para os centros de ensaio e controlo do ambiente de «voivodship»

**1. Participação e origem**

A participação está aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-membros da Comunidade Económica Europeia e da Albânia, Bulgária, Checoslováquia, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Polónia e Roménia.

Os fornecimentos propostos devem ser obrigatoriamente originários dos Estados acima referidos.

**2. Objecto**

Fornecimento de 9 unidades móveis de vigilância contínua das emissões das chaminés industriais.

**3. Processo do concurso**

O processo do concurso pode ser obtido gratuitamente junto de:

a) Polimex-Cekop Co. Ltd., divison C-3, ul. Czackiego 7/9, PL-00950 Warszawa, tel. (02) 62 37 550/548, (022) 26 75 09, telex 817011, 814271 px pl, telefax (022) 26 32 92;

b) Comissão das Comunidades Europeias, DG I, Operational Service Phare, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas, telex 21877 COMEU B, telefax 235 53 87;

c) Gabinetes na Comunidade:

D-5300 Bonn, Zitelmannstraße 22 [Tel. (49) 228 53 00 90; Telefax (49) 22 85 30 09 50],

NL-2594 AG Den Haag, E.V.D., afdeling PPA, Bezuidenhoutseweg 151 [tel. (31-70) 379 88 11; telefax (31-70) 379 78 78],

L-2920 Luxembourg, bâtiment Jean Monnet, rue Alcide de Gasperi [tél. (352) 43 01 1; télécopieur (352) 43 01 44 33],

F-75007 Paris Cedex 16, 288, boulevard Saint-Germain [tél. (33) 1 40 63 38 38; télécopieur (33) 1 45 56 94 17],

I-00187 Roma, via Poli 29 [tel. (39-6) 678 97 22; telefax (39-6) 679 16 58],

DK-1004 København, Højbrohus, Østergade 61 [tlf. (45) 33 14 41 40; telefax (45) 33 11 12 03],

UK-London SW1P 3AT, Jean Monnet House, 8 Storey's Gate [tel. (44) 71 222 81 22; facsimile (44) 71 222 09 00],

IRL-Dublin 2, 39 Molesworth Street [tel. (353) 1 71 22 44; facsimile (353) 1 71 26 57],

GR-10674 Athens, Vassilissis Sofias 2 [τηλ. (30) 1 724 39 82, τηλεφάξ (30) 1 724 46 20],

E-28001 Madrid, calle de Serrano, 41, 5a planta [tel. (34-1) 435 17 00, 435 15 28; telefax (34-1) 576 03 87, 577 29 23],

P-1200 Lisboa, Centro Europeu Jean Monnet, Largo Jean Monnet 1-10º [tel. (351) 1 54 11 44; telefax (351) 1 55 43 97].

**4. Propostas**

As propostas devem ser recebidas o mais tardar no dia 1. 7. 1992 (11.00), hora local e dirigidas a: Polimex-Cekop Co. Ltd., division C-3, ul. Czackiego 7/9, PL-00950 Warszawa.

Serão abertas em sessão pública no dia 1. 7. 1992 (12.00), hora local.

**Não oposição a uma operação de concentração notificada**  
**(Processo nº IV/M.210 — Mondi/Frantschach)**

(92/C 124/23)

Em 12 de Maio de 1992, a Comissão decidiu não se opor e concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no nº 1, alínea b), do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 <sup>(1)</sup>. Os terceiros que demonstrem um interesse suficiente podem obter uma cópia desta decisão, enviando um pedido escrito para:

Comissão das Comunidades Europeias,  
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),  
Task Force Concentrações,  
Avenue de Cortenberg, 150,  
B-1049 Bruxelas.

---

<sup>(1)</sup> JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).



**SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS  
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS**  
Luxemburgo



**A Europa em Números**

Com o início da contagem decrescente para o mercado aberto de 1992, é mais importante que nunca ver cada membro da Comunidade Europeia na sua perspectiva internacional e olhar para a Europa e para o que está para além dela. *A Europa em Números* será uma fonte essencial para todos os estudantes de geografia, política, economia, línguas modernas, ciências sociais e assuntos actuais.

64 p. — 20,5 × 26,9 cm  
ISBN 92-825-9461-0 — N° de cat. CA-54-88-158-PT-C  
Preço no Luxemburgo, IVA excluído: ECU 5,20  
ES, DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL, PT

**1992 e o futuro**  
por John Palmer

Esta publicação examina as novas questões políticas da Agenda europeia, incluindo o alargamento, as relações com a Europa de Leste, a exigência de controlo democrático do processo de decisão comunitário e a criação de uma «Europa dos cidadãos» relativamente aos direitos sociais e políticos.

1990 — 98 p. — 17,6 × 25 cm  
ISBN 92-826-0133-1 — N° de cat. CB-56-89-861-PT-C  
Preço no Luxemburgo, IVA excluído: ECU 8,00  
ES, DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL, PT



TALÃO DE ENCOMENDA A ENVIAR AO:

**Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias**  
2, rue Mercier, L-2985 Luxembourg

Queiram enviar-me as publicações assim  marcadas

Nome: .....

Direcção: .....

..... Tel.: .....

Data: ..... Assinatura: .....